



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROCESSO N. 0019370-21.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECORRENTE: Estado da Paraíba, pelo Procurador Renan de Vasconcelos Neves

RECORRIDO: Ivo Cordeiro Falcão (Adv. Elíbia Afonso de Sousa – OAB/PB 12.587)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVOCAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 765.320/MG. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO E FGTS, APENAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NO CASO. PECULIARIDADE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO CONTRATO, O QUE RECLAMA ADOÇÃO DE SOLUÇÃO DIVERSA. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. JULGADOS DA CORTE SUPREMA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. NECESSÁRIO *DISTINGUISHING*.

- Ainda consagrada, no STF, a tese de que “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos [...], com exceção do direito à percepção dos salários [...] e [...] ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”, a mesma resulta inaplicável quando se trata de caso de contrato nulo renovado sucessivamente, em que o STF já referendou a extensão dos direitos sociais, sob pena de enriquecimento sem causa.

- Destarte, o raciocínio incidente *in casu* reclama a invocação do entendimento do STF segundo o qual “é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado” (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 24.4.2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente devolvido pela Presidência do Egrégio TJPB a este Colegiado, por ocasião da interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado da Paraíba, nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC, para fins de apreciação de juízo de retratação em acórdão proferido no presente feito, relativamente à orientação formulada pelo STF nos autos do RE n. 765.320/MG (Tema 916).

Assevera, destarte, que o STF consagrara, no precedente, julgado pelo regime de repercussão geral, o entendimento de que **A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

Sustenta, sob referido prisma e à luz do teor do CPC/2015, a necessidade de apreciação de tal questão pelo Relator do acórdão recorrido, **“a fim de que o órgão julgador possa realizar o juízo de retratação ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* [...] ou de *overruling* [...]”.**

É o relatório. Voto.

De início, analisando a discussão devolvida a este Colegiado nessa ocasião, exsurge a necessidade de se proceder ao *distinguishing* do feito em manejo, relativamente ao acórdão do RE n. 765.320/MG, invocado pela Presidência desta Corte, para fins do cumprimento do procedimento do art. 1.030, II, do CPC.

Com efeito, assevere-se que, embora no julgado paradigma da Corte Suprema, em epígrafe, tenha sido consagrado o entendimento a respeito do descabimento de extensão, aos contratos administrativos temporários declarados nulos, de quaisquer efeitos jurídicos válidos, à exceção do saldo de salário e do FGTS, entendo que referido entendimento não se deve observar quando as contratações nulas houverem sido sucessivamente renovadas, porquanto a adoção de conclusão diversa importaria enriquecimento sem causa da Edilidade e insegurança jurídica.

Nesse referido diapasão, tem-se que, exurgindo do escorço probatório que o contrato viciado, objeto da demanda, fora renovado por mais de 10 (dez) anos, tal peculiaridade se revela apta a invocar solução diversa da perfilhada no Tema 916, inclusive porque coaduna com entendimento consagrado pelo Pretório Excelso em diversos outros julgados, mediante os quais, renovado o contrato sucessivas vezes, é legítima a extensão de direitos sociais aos agentes contratados.

Sob tal prisma, é evidente que a falta de pagamento das verbas reconhecidas, tais como salários, férias e terços constitucionais e 13º salários, além do FGTS e das contribuições previdenciárias, exatamente como ocorrido na hipótese em exame, configurar-se-ia locupletamento ilícito por parte da Administração.

Destarte, partindo da peculiaridade da renovação sucessiva do contrato temporário pela Administração Pública e corroborando o direito à percepção das verbas reclamadas e deferidas no caso, destacam-se julgados do STF:

"[...] é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido" (STF, 663104, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, T2, 28/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AgRg no RE n. 649393, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, 22/11/11).

Por sua vez, tal raciocínio é repetido pelo Colendo STJ, *in verbis*:

"[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. (STJ - AgRg REsp 1434719/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 02/05/2014).

Desta feita, restando evidenciado a existência de peculiaridade na espécie, capaz de afastar a aplicação, *in casu*, da orientação firmada no paradigma invocado pela Presidência desta Corte (*distinguishing*), **voto pela manutenção do acórdão recorrido**, mantendo incólumes todos os seus termos e determinando, pois, a devolução do feito em análise à douta Presidência do Egrégio TJPB.

É como voto. DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

